

## JULGAMENTO DO PREGOEIRO

### DAS PRELIMINARES

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mucambo, diante da impugnação protocolada em 02 de fevereiro do corrente ano, apresentada pela empresa GP LEMOS COMERCIO VAREGISTA - ME., ao Edital de Pregão Presencial nº PP.2017.01.18.02.FME, que tem por objeto a Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados à Merenda Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Mucambo, em conformidade com as Especificações Técnicas e demais exigências do Edital, vem responder o seguinte:

### DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Impugnação foi recebida protocoladamente por esta Administração **TEMPESTIVAMENTE** em 02 de fevereiro de 2017;
2. O instrumento legal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;

### O IMPUGNANTE REQUER

1. **ALTERAÇÃO no item 2.2.2** - A empresa interessada deverá apresentar 01 (uma) amostras de cada item do a ser cotado constantes do anexo I deste edital, junto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Mucambo, exceto para os itens perecíveis, até dois dias uteis anteriores a abertura da presente licitação, no horário de 08h00min às 12h00min horas, devidamente etiquetada, com identificação da Empresa, do item e do nº deste pregão, as quais deverão ser entregues por representante legal da empresa, onde serão avaliadas pela Nutricionista, que expedirá parecer Favorável ou Desfavorável ao produto avaliado.
2. **ALTERAÇÃO do item 7.2** - O julgamento da licitação será realizado em apenas uma fase, sendo dividido em duas etapas somente para fins de ordenamento dos trabalhos, e obedecerá ao critério do **Menor preço por lote**.
3. Ao final, requer a retificação do edital em epígrafe.

Em síntese é o relatório.



## DO JULGAMENTO

Conforme se sabe, decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração. Trata-se de diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa.

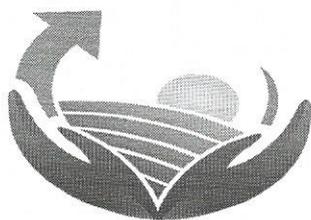
Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência, inclusive de amostra.

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes:

**“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.”** (Grifo nosso)

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa-se ao julgamento. Preliminarmente, é certo que a questão da exigibilidade de amostra ainda é tema de discussões, seja a respeito da previsão legal, seja a respeito do momento de sua exigência e de sua análise. Apesar da legislação não dispor,



GOVERNO MUNICIPAL  
**MUCAMBO**  
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

explicitamente, sobre a exigência de amostras, na Lei 8.666/93, poderá ser embasada tal solicitação com fulcro no art. 43, incisos IV e V, *in verbis*:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Na legislação do Pregão, Lei 10.520/02, consoante Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, poderá a exigência de amostra ser arrimada no art. 4º, inciso XV, a saber:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

De qualquer forma, mesmo para aqueles que não vislumbrem no art. 4º, XV, da Lei do pregão, autorização para a exigência de amostras, deverão, então, fundamentar a solicitação na Lei Geral de Licitações, art. 43, IV, primeira parte e V, em vista da aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 ao pregão.

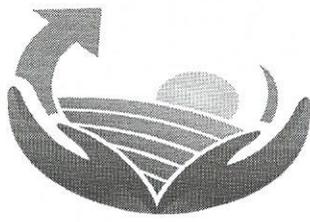
Além disso, para que seja possível a exigência de amostra, o instrumento convocatório deverá trazer de forma expressa a solicitação, em todos seus detalhes (momento da entrega, critérios objetivos para exame e verificação, dentre outros).

Todavia, a sua utilização deve ser tida como parcimônia/comedida, a fim de não restringir a competitividade. A súmula nº 19 do TCE estabelece que a data de apresentação das amostras deverá ser em conjunto com a data da entrega da proposta:

SÚMULA Nº 19 – Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.

A Corte de Contas da União manifestou-se sobre o assunto apontando, vejamos:

***A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.***



Assim, verificamos que a exigência de amostras apenas do licitante vencedor como solicita o impugnante, possui um relevante sentido.

Já no segundo ponto levantado, que trata da forma de julgamento do certame, quando a licitação é dividida e apurada por lotes, a violação dos preceitos tutelados pelo impugnante não parece se concretizar.

Isso porque, o agrupamento de itens de mesma natureza em lotes não constitui hipótese de impedimento de participação no certame.

Lembre-se que cada lote corresponde a um procedimento próprio e independente daquele previsto para os demais e, com isso, cada um terá um julgamento próprio e resultará na celebração de contratos distintos/apartados.

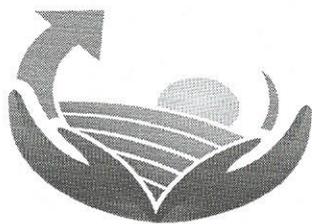
A licitação por lotes envolve a aglutinação de vários certames sob a regência de um só ato convocatório, envolvendo a formulação de propostas, diversas e autônomas, para cada um dos itens que compõem o edital.

Nesse caso, o que se dá é a junção formal de várias licitações num só edital, que comporta propostas diversas para lotes diversos e julgamentos específicos (possibilitando ainda que o licitante vencedor prossiga no certame, depois de sagrado vencedor num dos lotes). Não se pode dizer, a priori, que houve quebra ou inviabilização da competitividade.

### DA DECISÃO

Destarte, por tudo que foi neste instrumento arrolado, concluímos de logo que, baseado no objeto maior da licitação na busca de atender a isonomia com supedâneo no interesse público, as demandas estabelecidas no edital serão reformuladas, visando à busca da proposta mais vantajosa.

Decidimos, assim, pela alteração dos itens do Edital referente a apresentação de amostras, para se amoldar ao entendimento do TCU.

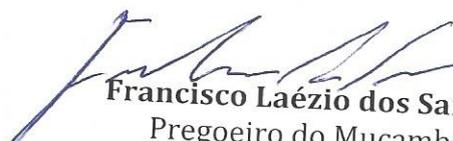


GOVERNO MUNICIPAL  
**MUCAMBO**  
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

Ante as razões expostas o Pregoeiro **RECONHECE** a procedência parcial da impugnação apresentada, vez que **TEMPESTIVAMENTE** se fez, desta feita **ACATANDO** a impugnação, posto que o edital não está em consonância com a jurisprudência pátria.

Mucambo-Ce, 03 de fevereiro de 2017.



  
**Francisco Laézio dos Santos**  
Pregoeiro do Mucambo